



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

“Art. 5º

.....

“Art. 52.....

§ 8º O procedimento administrativo de que trata o § 1º deste artigo será iniciado apenas após a notificação para a adoção de medidas corretivas, em prazo compatível com a complexidade da situação concreta, nunca inferior a 10 (dez) dias, e somente caso não tenha resultado em saneamento da irregularidade.” (NR)

“Art. 53 A ANPD definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas, as infrações a esta Lei que deverão ser objeto de consulta e audiência públicas e aprovação pelo Conselho Diretor.

§ 1º O regulamento de sanções de que trata o caput observará o art. 4º-A da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2018 e preverá, no mínimo:

I – o procedimento de fiscalização aplicável;

II – a tipificação de cada uma das infrações, com as respectivas sanções aplicáveis, incluindo os valores máximos e mínimos para as penalidades pecuniárias em cada caso;

III – a redução progressiva de valores de multa, nos casos de cessação da infração e reparação total ao usuário, quando cabível, conforme o estágio do processo sancionador;



IV - a adoção de práticas de regulação responsiva, tais como medidas corretivas ou reparatórias que visem a prevenir condutas de forma tempestiva, cessar ou reduzir o seu impacto à sociedade; e

V - a disciplina e critérios para a celebração de termos de ajustamento de conduta e acordos substitutivos, conforme art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 1º O Conselho Diretor também aprovará as metodologias para a definição do valor das sanções de multa, que devem passar por consulta e audiência públicas, e serem previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento.

§ 2º As metodologias de que trata o parágrafo anterior devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 3º Os regulamentos de sanções e metodologias correspondentes devem estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária, as quais serão aplicadas privativamente pelo Conselho Diretor ou com sua expressa autorização.” (NR)

.....

“Art. 54 O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela ANPD, a qual será aplicada privativamente por ato de seu Conselho Diretor.” (NR)

.....

“Art. 55-A. Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.” (NR)

.....



“Art. 55-J.....

.....

§2º Os atos editados pela ANPD de interesse geral de agentes de tratamento ou titulares de dados pessoais devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório, nos termos da Lei Federal nº 13.848/2019 e da regulamentação editada pelo Poder Executivo, naquilo que não conflitar com a presente Lei. (NR)

§2º-A A elaboração de análise de impacto regulatório prevista no §2º deste artigo poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do Conselho Diretor, ressalvadas as demais hipóteses previstas na regulamentação editada do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I - ato normativo considerado de baixo impacto, definido, cumulativamente, como:

a) ato normativo que não provoque aumento expressivo de custos econômicos para os agentes de tratamento ou para os titulares de dados;

b) ato normativo que não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira;

c) ato normativo que não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas, sociais, bem como de proteção de dados pessoais e privacidade;

d) ato normativo que não altere substancialmente obrigações de agentes de tratamento relacionadas ao cumprimento da LGPD ou disposições relativas ao exercício de direitos de titulares de dados; e

e) ato normativo que não altere os instrumentos ou o grau de participação da sociedade civil no processo de normatização da ANPD.

II - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais previstos em tratados, convenções ou compromissos multilaterais ratificados pelo Estado brasileiro, sem complexidade de harmonização com o ordenamento pátrio;



III - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, sem complexidade de harmonização com ordenamento pátrio.

§2º-B A ausência de complexidade de harmonização mencionada nos incisos II e III do §2º-A deverá ser demonstrada em nota técnica que justifique a dispensa do procedimento de análise de impacto regulatório, mediante aprovação por parte do Conselho Diretor.

§2º-C A eventual dispensa de realização de Análise de Impacto Regulatório não desobriga a adoção de procedimento de consulta pública.

§2º-D A elaboração de demais instrumentos pela ANPD, compreendidos como guias orientativos e documentos congêneres, de caráter interpretativo da presente Lei ou que sejam de interesse geral de agentes econômicos ou de titulares de dados, deve ser aprovada pelo Conselho Diretor e precedida de audiência e consultas públicas.

§2º-E A ANPD realizará procedimento de avaliação de resultado regulatório, observando os seguintes prazos máximos, sem prejuízo de outros fixados na própria regulamentação:

I - Para atos não precedidos de AIR, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano a contar da vigência do ato; e

II - Para atos precedidos de AIR, dentro do prazo máximo de 3 (três) anos a contar da vigência do ato.

§ 2º-F - A Secretaria de Acompanhamento Econômico analisará e opinará sobre os atos referidos no § 2º deste artigo, conforme previsto no art. 19, incisos I e II, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

.....

§4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD, devendo firmar acordos de cooperação técnica, ao menos com:



I – as agências reguladoras mencionadas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

II – o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

III – a Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon; e

III – os órgãos estaduais e municipais encarregados da regulação de serviços públicos e de mobilidade urbana.”

.....

“Art. 55-N O procedimento de consulta pública deverá ter duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, com início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet.

§1º As contribuições encaminhadas pela sociedade civil deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§2º O posicionamento da Agência Nacional de Proteção de Dados sobre as críticas ou as contribuições apresentadas nos processos de consultas e audiências públicas deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do Conselho Diretor para deliberação final sobre a matéria.

§4º- A Agência Nacional de Proteção de Dados deverá dispor sobre as condições a serem observadas nos procedimentos de audiência e consulta públicas previsto neste artigo.”

Art. 55-O Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da ANPD, inclusive aqueles com caráter normativo, no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.”

.....



“Art. 58-C Compete ao Conselho Diretor da ANPD, sem prejuízo de outras competências previstas nesta Lei:

I – editar normas sobre matérias de competência da Agência;

II – decidir, em última instância, as matérias previstas no art. 55-J desta Lei;

III – aplicar as multas diárias previstas no art. 54 desta Lei;

IV – adotar medidas preventivas e cautelares nos termos do art. 45, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

V – decidir, em última instância, sobre as condições de elaboração de procedimentos de análise de impacto regulatório (AIR) e avaliação de resultado regulatório (ARR);

VI – aprovar a agenda regulatória; e

VII – decidir em última instância sobre o processo de revisão de que trata o art. 65, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§1º Os procedimentos no âmbito da ANPD serão distribuídos por sorteio entre os Conselheiros, em sessão pública, adotando-se mecanismos que garantam a transparência dos critérios utilizados, inclusive quando empregadas ferramentas eletrônicas.

§2º As deliberações do Conselho Diretor relativas à edição de regulamentos, normas e instrumentos de interesse geral de agentes econômicos ou de titulares de dados, que não se refiram a matérias administrativas internas, de gestão de pessoal, de rotina operacional ou de mero expediente, deverão ocorrer em sessão pública, vedada sua apreciação por circuito deliberativo, salvo urgência justificada.

§3º A apreciação das matérias referidas no *caput* pelo Conselho Diretor será sempre precedida de manifestação da Procuradoria, sem prejuízo da oitiva de outros órgãos de instrução, conforme o caso.

§4º É cabível a apresentação de pedido de reconsideração em face de decisões proferidas pelo Conselho Diretor, inclusive quanto às matérias



de sua competência originária, independentemente do número de instâncias administrativas já tramitadas.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 16. A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de

publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Medida Provisória.

§ 1º. O planejamento de que trata o caput deverá:

I – indicar um cronograma para a adequação e revisão dos atos da Agência e da regulamentação à legislação vigente;

II – priorizar os atos e normas que serão revistos; e

III – prever a realização de avaliação de resultado regulatório para os casos em que for cabível a AIR ou o procedimento foi dispensado originariamente na aprovação do respectivo ato.

§ 2º O estoque regulatório da ANPD passará por revisão, independentemente da necessidade de adequação a esta Medida Provisória, mediante a avaliação de resultado regulatório, dentro dos seguintes prazos:

I – Para atos não precedidos de AIR, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano a contar da vigência do ato; e

II – Para atos precedidos de AIR, dentro do prazo máximo de 3 (três) anos a contar da vigência do ato.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira modificação proposta refere-se à inclusão de um §8º ao art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, visando instituir uma fase para o saneamento de falhas antes da abertura de processo sancionatório a ser aplicado



pela Autoridade. Essa medida contribui para evitar a instauração desnecessária de processos sancionatórios, evitando que recursos públicos sejam consumidos com sua instrução.

A inclusão desse parágrafo trata-se de prática alinhada com a ideia de regulação responsiva, adotada por alguns órgãos reguladores em nosso país, voltada a reduzir a litigiosidade excessiva no âmbito das agências. Ademais, vale considerar que, atualmente, o Regulamento de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados tampouco prevê prazo para o instauração de processo sancionador após as atividades corretivas da ANPD. Desse modo, sugerimos redação para previsão de um prazo.

A segunda modificação refere-se ao art. 53, que tem como objetivo primordial aperfeiçoar o regime sancionatório a ser aplicado pela ANPD, alinhando-o aos mais modernos princípios de regulação e garantindo maior segurança jurídica, previsibilidade e proporcionalidade na atuação da Autoridade.

A versão atual da legislação, embora confira a competência sancionatória à ANPD, carece de detalhamento sobre os *mecanismos* e *critérios* que devem nortear a aplicação de penalidades. Esta ausência de diretrizes claras pode resultar em discricionariedade excessiva, falta de isonomia no tratamento dos agentes regulados e um ambiente de incerteza que prejudica a inovação.

Além disso, a adoção de práticas de regulação responsiva para balizar a atuação da ANPD contribui para melhorar a percepção por parte da sociedade acerca da efetividade da regulação. Isso porque os mecanismos propostos estão voltados a viabilizar a solução concreta e célere para as irregularidades, em oposição a uma lógica de sancionamento que, a rigor, não gera qualquer benefício direto à sociedade.

Nesse sentido, a alteração proposta introduz avanços indispensáveis:

1. **Segurança Jurídica e Previsibilidade:** A emenda estabelece a obrigação de a ANPD detalhar, em regulamento próprio, não apenas o procedimento de fiscalização, mas a *tipificação* exata de cada infração com as sanções correspondentes, incluindo



valores mínimos e máximos para multas (conforme § 1º, II). Mais importante, exige a aprovação e publicação prévia das *metodologias* de cálculo das multas (§ 2º), que deverão ter fundamentação detalhada e objetiva (§ 3º). Isso permite que os agentes de tratamento compreendam claramente as regras do jogo e as consequências de seus atos, possibilitando a adequação preventiva.

2. Adoção da Regulação Responsiva: O texto obriga a ANPD a adotar práticas de regulação responsiva (§ 1º, IV), modernizando sua atuação. O foco deixa de ser puramente punitivo, mediante a aplicação de uma lógica de “comando e controle”, e passa a ser a *prevenção* de condutas, a *cessação* tempestiva de danos e a *reparação* de impactos à sociedade.
3. Estímulo à Conformidade e Reparação: Alinhada à regulação responsiva, a emenda cria incentivos claros para o bom comportamento. A previsão de redução progressiva de multas (§ 1º, III) para quem cessa a infração e repara integralmente o usuário é um mecanismo fundamental para estimular a rápida resolução de problemas, beneficiando diretamente os usuários.
4. Incentivo a Soluções Consensuais: Ao prever expressamente a disciplina para Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e acordos substitutivos (§ 1º, V), a proposta fomenta a eficiência administrativa e a busca por soluções mais céleres e eficazes.
5. Alinhamento à Lei de Liberdade Econômica: A emenda determina a observância expressa ao art. 4º-A da Lei 13.874/2018 (§ 1º), assegurando que o poder sancionatório da ANPD será exercido de forma proporcional, por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis.
6. Controle e Transparência (Accountability): A proposta assegura múltiplos pontos de controle social, exigindo consulta e audiência públicas tanto para o regulamento de sanções (caput) quanto para as metodologias de dosimetria (§ 2º). Ademais, ao centralizar a aplicação de multas no Conselho Diretor (§ 4º), garante que as



decisões mais gravosas sejam tomadas pela instância máxima da agência.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é crucial para consolidar um modelo regulatório maduro, transparente e equilibrado, que proteja efetivamente os direitos dos titulares de dados sem onerar desnecessariamente os agentes de tratamento, garantindo que o poder de sanção da ANPD seja exercido com a devida previsibilidade e proporcionalidade.

Já a terceira modificação refere-se ao art. 54. Objetiva com a alteração assegurar que a aplicação da sanção de multa diária, um dos instrumentos coercitivos mais gravosos à disposição da ANPD, seja de competência exclusiva e indelegável do seu Conselho Diretor.

A multa diária não possui um caráter meramente sancionatório; sua principal natureza é *coercitiva*, destinada a forçar o agente regulado a cessar uma infração de forma imediata. Dado o seu potencial de acumulação e o impacto econômico severo que pode gerar, é temerário que tal decisão possa ser tomada por instâncias inferiores da agência.

Ao determinar que a multa diária será aplicada "privativamente por ato de seu Conselho Diretor", a emenda garante que:

1. **Haverá Máxima Prudência:** A decisão de aplicar uma sanção tão impactante será sempre colegiada, tomada pela cúpula da agência, assegurando uma análise criteriosa da gravidade da falta e da extensão do dano, conforme exige o próprio artigo.
2. **Impede-se a Delegação:** Evita-se que tal poder seja delegado a coordenadorias ou qualquer outra unidade técnica singular, que, embora competentes em suas áreas, não devem deter o poder de aplicar uma medida de tamanha envergadura econômica sem a chancela do órgão máximo.
3. **Reforça-se o 'Accountability':** Centraliza-se a responsabilidade pela decisão mais drástica de coerção no órgão de direção superior, facilitando o controle social e jurídico sobre os atos da ANPD.



Já a quarta modificação, a alteração no art. 55-A, refere-se a menção expressa a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras em nosso país.

Esta referência explícita é o bastante para:

1. Consolidar a Autonomia: Reafirmar, sem sombra de dúvidas, que a autonomia funcional, técnica, decisória e financeira da ANPD é aquela plena, garantida pela Lei nº 13.848.
2. Submeter às Obrigações Comuns: Garantir que a ANPD se submeta aos mesmos mecanismos de transparência, participação social e boa governança (como a Análise de Impacto Regulatório) exigidos de suas congêneres (Anatel, Anvisa, etc.).
3. Evitar Redundância Legislativa: Dispensar a necessidade de replicar dezenas de artigos da Lei das Agências dentro do texto da LGPD, o que poluiria a lei e criaria riscos de antinomias futuras.

Em suma, esta emenda confere a segurança jurídica necessária para o pleno funcionamento da ANPD como uma agência reguladora de Estado, alinhada às melhores práticas do sistema regulatório brasileiro.

A quinta modificação, que se refere ao Art. 55-J, visa aperfeiçoar e robustecer os mecanismos de governança regulatória da ANPD. O objetivo é garantir que seu processo normativo seja pautado pela máxima transparência, participação social e rigor técnico, alinhando-a plenamente às melhores práticas consolidadas na Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/2019) e no Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR).

As alterações promovem avanços cruciais em duas frentes principais:

1. Sobre a vedação de procedimentos simplificados para atos de interesse geral (§ 2º-D):

Identificou-se uma lacuna que permite à ANPD utilizar procedimentos internos simplificados para aprovar atos de amplo impacto social e econômico. Tal



prática, embora possa conferir celeridade, suprime o indispensável debate público e a transparência em temas sensíveis.

A inclusão do § 2º-D corrige essa distorção. O dispositivo torna mandatório que guias orientativos, documentos interpretativos da LGPD e quaisquer outros atos de interesse geral passem pela aprovação do Conselho Diretor e sejam *necessariamente* precedidos de audiência e consulta públicas. Com isso, veda-se o uso de ritos sumários para temas que exigem escrutínio público, garantindo que a sociedade civil e os agentes interessados possam participar ativamente do processo. Isso é particularmente relevante no caso da ANPD, considerando o caráter transversal e pulverizado da sua regulação

2. Sobre a restrição às hipóteses de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) (§ 2º-A e § 2º-B):

A proposta reconhece que a dispensa da AIR deve ser uma exceção rigorosamente justificada, e não uma regra. As hipóteses de dispensa previstas nos incisos II e III do § 2º-A (convergência a padrões internacionais e adequação a avanços tecnológicos) representam um risco se aplicadas automaticamente.

Entendemos que a mera adoção de um padrão internacional, por si só, não justifica a dispensa da AIR. A adequação normativa nesses contextos pode ser temerária se conduzida com celeridade excessiva, sem uma análise prévia das necessidades específicas e das complexidades de harmonização com o ordenamento jurídico brasileiro.

Por essa razão, a emenda introduz o § 2º-B. Este dispositivo funciona como uma "trava de segurança": a dispensa da AIR nesses casos somente será admitida se for *formalmente comprovado* que a edição do ato não envolve "complexidade de harmonização regulatória". Essa verificação deverá ser demonstrada em nota técnica fundamentada e aprovada pelo Conselho Diretor, em linha com o que já preconiza o Decreto nº 10.411/2020.

Demais Avanços:

O § 2º-C reforça a boa governança ao clarificar que a dispensa de AIR, mesmo quando cabível, não desobriga a ANPD de realizar a consulta



pública, mantendo um indispensável foro de participial social, o que contribui para legitimar a atuação do órgão regulador.

O § 2º-E introduz a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), fechando o ciclo regulatório e obrigando a ANPD a reavaliar a eficácia de suas normas *a posteriori*, o que evita a presença de normas obsoletas e que podem prejudicar o funcionamento do órgão.

Os § 2º-F e § 4º fortalecem a indispensável cooperação interinstitucional da ANPD com outros órgãos de Estado, como o CADE e a Senacon, reconhecendo a transversalidade da proteção de dados.

Em suma, as alterações propostas são essenciais para maturar o processo regulatório da ANPD, conferindo-lhe a legitimidade, a transparência e a segurança jurídica que o tema exige.

A sexta modificação, que introduz o Art. 55-N, tem como objetivo central estabelecer um padrão processual claro, transparente e robusto para a realização de consultas públicas pela ANPD.

A necessidade desta normatização decorre de uma lacuna identificada na prática da Autoridade. Embora a LGPD preveja a consulta pública para regulamentos, suas normativas internas não são expressas quanto à aplicação de um rito claro para outros instrumentos de grande relevância, como guias orientativos. Um exemplo notório foi a primeira publicação do "Guia de Agentes de Tratamentos de Dados", que não foi submetida a consulta pública, gerando incerteza e suprimindo uma importante etapa de participação social.

Para sanar essa deficiência e garantir que, *quando* a consulta pública for realizada (seja por força de lei ou por decisão da Agência), ela seja efetiva, a presente emenda busca criar condições mais favoráveis à participação social, alinhadas à legislação das Agências Reguladoras (Lei 13.848/2019).

Os avanços propostos são:

1. Prazo Mínimo Adequado (*caput*): O estabelecimento de um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias é a principal garantia de que a participação não será meramente formal. Este período



é essencial para permitir que a sociedade civil, a academia e os agentes regulados possam analisar propostas regulatórias complexas e formular contribuições técnicas e substanciais, evitando as "consultas relâmpago" que inviabilizam o debate.

2. **Transparência das Contribuições (§1º):** A obrigação de publicar todas as contribuições recebidas em até 10 dias úteis após o término da consulta é um pilar de transparência. Isso permite que a sociedade fiscalize o processo e que os próprios participantes conheçam os diferentes argumentos apresentados.
3. **Dever de Resposta e Accountability (§2º):** Este é um dos pontos cruciais da emenda. Ao obrigar a ANPD a publicar seu posicionamento sobre as contribuições recebidas em até 30 dias úteis após a deliberação final, cria-se um "dever de accountability". Este mecanismo de "feedback" é o maior incentivo à participação social qualificada, pois garante que as contribuições serão lidas e respondidas, deixando de ser um exercício pro-forma.

Em síntese, o Art. 55-N não apenas padroniza o rito da consulta pública no âmbito da ANPD, mas o qualifica, tornando-o um instrumento efetivo de diálogo entre a ANPD e a sociedade, o que é indispensável para a legitimidade e a qualidade regulatória da Autoridade.

A sétima modificação refere ao art. 55-O que visa instituir um fundamental instrumento de controle social, accountability e aperfeiçoamento regulatório no âmbito da ANPD.

A proposta não é uma inovação sem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. Pelo contrário, ela se inspira diretamente em um dispositivo análogo presente no art. 44 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

No setor de telecomunicações, este direito de petição é amplamente utilizado pela sociedade civil e por agentes regulados como um mecanismo ágil e eficaz para **questionar atos** da agência, inclusive os de caráter normativo. Ele funciona como uma "provocação" para que a própria autoridade revise seus atos, seja por ilegalidade, desproporcionalidade ou inadequação técnica, antes mesmo



de uma judicialização. Ao trazer esse mecanismo para o escopo da ANPD, esta emenda visa:

1. Ampliar o Controle Social: Garantir a "qualquer pessoa" (conferindo a mais ampla legitimidade) o direito de contestar não apenas atos de efeitos concretos (como uma multa), mas principalmente os atos normativos (resoluções, portarias, guias) que formam o arcabouço regulatório da proteção de dados.
2. Fomentar a Qualidade Regulatória: A simples existência deste direito serve como um mecanismo de "freio e contrapeso" (checks and balances) administrativo, incentivando a própria ANPD a produzir normas com maior rigor técnico e jurídico, sabendo que elas podem ser imediatamente contestadas em sua legalidade ou mérito.
3. Estabelecer Celeridade e Segurança Jurídica: O artigo é completo ao estabelecer prazos claros e razoáveis. Ao fixar 30 dias para o peticionamento e 90 dias para a decisão da Agência, garante-se que a contestação será analisada em tempo hábil, evitando que a insegurança jurídica sobre um ato normativo se arraste indefinidamente.

Já a oitava modificação, que introduz o Art. 58-C, tem como finalidade central fortalecer a governança, a transparência e o devido processo legal no âmbito da ANPD. Para isso, o artigo detalha as competências indelegáveis do Conselho Diretor e estabelece regras claras sobre a *forma* de suas deliberações.

O § 2º visa sanar uma grave distorção hoje existente: o uso de procedimentos internos simplificados e não-públicos para a aprovação de matérias de altíssimo interesse público e impacto regulatório.

A prática atual gera um vício de transparência. O parágrafo corrige essa falha de forma inequívoca. Ele determina que a deliberação sobre regulamentos, normas e quaisquer instrumentos de interesse geral (excetuando-se matérias de mera gestão interna) deverá ocorrer em sessão pública.

Esta medida é essencial para garantir que a sociedade civil, os agentes regulados e os cidadãos possam acompanhar os debates do Colegiado,



compreender as motivações de cada diretor e ter plena publicidade dos atos que moldarão o futuro da proteção de dados no país.

Os demais parágrafos reforçam a boa governança:

O caput e seus incisos centralizam as decisões mais sensíveis na cúpula da Agência.

O § 1º garante transparência e impessoalidade na distribuição de processos.

O § 3º assegura o controle de legalidade prévio pela Procuradoria.

O § 4º fortalece o direito à ampla defesa ao prever o pedido de reconsideração contra qualquer decisão do Conselho, garantindo o duplo grau de jurisdição administrativa.

Em suma, este artigo é um pilar para a consolidação de uma ANPD transparente, democrática e alinhada aos princípios da administração pública.

Já a nona modificação proposta sobre Artigo 16 possui uma dupla finalidade essencial: primeiro, organizar a transição da ANPD para o novo regime jurídico estabelecido por esta Medida Provisória; e segundo, instituir um mecanismo permanente de qualidade e revisão do seu estoque regulatório.

1. A Necessidade de um Plano de Adequação (Caput e § 1º):

Esta Medida Provisória altera de forma substancial os deveres de governança e os procedimentos regulatórios da ANPD (como a exigência de Análise de Impacto Regulatório - AIR).

Contudo, a ANPD já possui um conjunto de normas e regulamentos ("estoque regulatório") que foram editados sob a égide das regras antigas – muitas vezes sem AIR, sem audiências públicas ou por ritos simplificados. Isso cria uma insegurança jurídica sobre a validade e a conformidade desses atos antigos frente às novas regras.

Para gerir essa transição de forma transparente e previsível, o caput e o § 1º determinam que a ANPD publique, em 30 dias, um plano de adequação.



Este plano deverá conter um cronograma claro e as prioridades para a revisão de seus atos.

Crucialmente, o inciso III exige que o plano já preveja a realização de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) para os atos que, no passado, foram dispensados de AIR, garantindo que mesmo as normas antigas passem por uma análise de mérito e eficácia.

2. A Instituição da Revisão Periódica do Estoque Regulatório (§ 2º):

O § 2º introduz a mais importante e permanente ferramenta de boa governança: a obrigação de revisão de todo o estoque regulatório.

Ao estabelecer prazos máximos de revisão (1 ano para atos sem AIR prévia e 3 anos para atos com AIR), a emenda força a ANPD a reavaliar periodicamente a eficácia de suas próprias regulações. Isso garante que o ambiente regulatório da proteção de dados seja não apenas robusto, mas também moderno, eficiente e permanentemente atualizado.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

